



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

### POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

#### PUBLIC POLICIES AS AN INSTRUMENT FOR THE PROMOTION AND PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Cristiana de Oliveira <sup>1</sup>

#### RESUMO

Os direitos fundamentais, especialmente os sociais, estão em constante deterioração no Brasil, isso se deve ao atual cenário de crise político-econômica somado ao crescimento e à cristalização das doutrinas neoliberais. Diante disso, é essencial buscar ferramentas voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos fundamentais no país. Para tanto, o objeto de estudo fixado foi as políticas públicas, explorado por meio da revisão de literatura científica, de modo a verificar se de fato as políticas públicas são ferramentas eficazes para a promoção e proteção dos direitos fundamentais atualmente no país.

**Palavras-Chaves:** Direitos Fundamentais. Políticas Públicas. Brasil.

#### ABSTRACT

Fundamental rights, especially social rights, are constantly deteriorating in Brazil, this is due to the current scenario of political and economic crisis added to the growth and crystallization of neoliberal doctrines. Therefore, it is essential to seek tools aimed at promoting and protecting fundamental human rights in the country. For that, the object of study was public policies, explored through the review of scientific literature, in order to verify whether public policies are in fact effective tools for the promotion and protection of fundamental rights in the country today.

**Keywords:** Fundamental Rights. Public Policies. Brazil.

<sup>1</sup> Advogada; Especialista em Direitos Humanos e Questão Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR.

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, verificou-se a constante evolução e dominação das políticas neoliberais ao redor do mundo. No Brasil, a implementação dos preceitos neoliberais vem ocorrendo desde o governo Collor, e, conjuntamente com a crise político-econômica vivida no atual cenário brasileiro, culminaram na constante deterioração dos direitos fundamentais no país, especialmente os sociais, o que resultou no alarmante número de 13,5 milhões de pessoas vivendo em situação de extrema pobreza no ano de 2018, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019). Além do aumento da extrema pobreza, verifica-se ainda o aumento da já então alta concentração de renda, das desigualdades e exclusão social, conjuntamente com desregulamentação dos direitos trabalhistas e previdenciários (reforma trabalhista e da previdência).

Em meio a este cenário, se faz necessário analisar os diferentes instrumentos existentes disponíveis para a promoção e proteção dos direitos fundamentais no país, sendo um dos mais relevantes, a formulação e implementação de políticas públicas.

Para verificar a eficácia destas políticas como meio de promoção e proteção dos direitos fundamentais, buscou-se: a) definir direitos fundamentais e realizar sua conexão aos direitos humanos; b) analisar as características da República Federativa do Brasil; c) definir as políticas públicas e verificar sua eficácia na promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Assim, o objeto de estudo da presente pesquisa limita-se essencialmente à demonstração da efetividade das políticas públicas como instrumento para a promoção e proteção dos direitos fundamentais no cenário brasileiro atual, que resultou dos impactos da redemocratização no país após a queda da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 88, bem como da implementação dos preceitos neoliberais.

Para a elaboração deste artigo, utilizou-se o método descritivo que segundo Costa e Costa (2015, p. 36) “[...] descreve as características de uma determinada população ou um determinado fenômeno e os interpreta”. Conjuntamente, utilizou-se a abordagem qualitativa, que por meio da interpretação, busca o aprofundamento na compreensão das questões levantadas.

O artigo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos, teses e dissertações, localizados no portal de periódicos Cappes, na biblioteca eletrônica da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e através de dados disponibilizados em sites oficiais do governo, como o IBGE;

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A perseguição e busca pelos direitos humanos são tão antigas quanto a própria história da humanidade. Tais direitos são definidos segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), como aqueles inerentes a cada ser humano independentemente de suas características individuais, possuindo, portanto, um caráter universal, supranacional e tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos foram adquiridos através de grandes processos de luta e desenvolvimento, por isso, utiliza-se como parâmetro para estudos e como referência histórica, a teoria geracional dos direitos humanos criada por Karel Vasak e amplamente difundida por Norberto Bobbio, que subdivide os direitos humanos em gerações ou dimensões, segundo Bobbio, representando para tanto a conquista gradativa destes direitos.

A primeira geração representa a conquista dos direitos civis e políticos que exigiram a limitação do poder do Estado como resposta ao Absolutismo existente na época, e como resultado garantiu, além de outros, o direito à liberdade, à propriedade e à participação política.

Os de segunda geração, representam a conquista dos direitos econômicos, sociais e culturais, e em contraponto aos de primeira geração, exigem uma conduta positiva do Estado, que deve fornecer, dentre outros, a saúde, o trabalho, a educação e a alimentação. Por último, surge a divisão dos direitos em terceira geração, conhecidos como direitos de solidariedade, ou aqueles de titularidade difusa ou transindividual, como a paz, o desenvolvimento e o meio ambiente, cujo contexto histórico para sua obtenção foi o Pós-Segunda Guerra Mundial e a revolução tecnocientífica.

Ressalta-se que existem ainda outras gerações em discussão pelos mais diversos doutrinadores, mas ante a ausência de consenso e a não relevância para a presente pesquisa, optou-se por sua não descrição.

Um marco histórico para a luta dos direitos humanos, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, obtida como resposta às atrocidades ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial. A partir deste marco, segundo Piovesan (2006 apud JUNIOR, 2009, p. 31), os Estados firmaram um compromisso ético consistente na efetivação dos direitos universalmente considerados mais relevantes para o ser humano.

No entanto, tal documento ainda que aborde inúmeros direitos, não vincula os Estados a cumprirem seus dispositivos, razão pela qual estes direitos devem ser institucionalizados. Como já defendia Alexy (1999, p. 57):

como mera declaração, um catálogo de direitos do homem permanece sem efeito. Os direitos do homem devem ser transformados em direito positivo para que seu cumprimento esteja garantido. O preâmbulo manifesta isto claramente quando ele diz “é essencial proteger os direitos do homem pelo domínio do direito”.

Esta passagem dos direitos do homem para o domínio do direito leva à metamorfose dos direitos humanos para os direitos fundamentais. Bem explica Alvarenga (2015):

assim sendo, no momento em que os direitos humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham status de direitos fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou nação.

Diante do caráter abstrato dos direitos humanos e havendo a necessidade de sua concretização e proteção, surge, além da necessidade de sua institucionalização ou inserção no âmbito jurídico, a necessidade do Estado como interventor, organizador, concretizador, garantidor e protetor dos direitos fundamentais, tal como prevê Alexy (1999, p. 62):

os direitos do homem conduzem, portanto, por três fundamentos para a necessidade do Estado e do direito: por causa da necessidade de sua concretização, se for necessário, também com coação, da necessidade de não só discutir sobre questões de interpretação e ponderação mas também decidí-las e por causa da necessidade de organização o cumprimento de direitos do homem.

A simples inserção no sistema jurídico não é suficiente para a concretização dos direitos, é necessária a materialização na vida de cada indivíduo tutelado pela Constituição. Assim, garantir uma educação de qualidade, não necessariamente faz com que o sistema educacional brasileiro imediatamente atinja uma educação de qualidade.

Segundo Júnior (2009, p. 26), “A mera previsão abstrata do direito fundamental, sem a concessão material do bem de vida, implica igualmente em lesão e, portanto, sujeita o Estado à obrigação de satisfazê-lo”.

O Estado então, aparece como o principal responsável, porém não o único, pela promoção e proteção dos direitos fundamentais, que podem ser obtidas através de diversas ferramentas, como a ação popular, mandado de segurança, ação civil pública e as políticas públicas.

### 3 CARACTERÍSTICAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A origem do Estado, segundo a teoria contratualista, baseia-se no produto de acordos individuais para a busca de determinado fim. Ele surge, portanto, para a consecução do bem comum, que consiste como detalha Matias-Pereira (2017, p. 12):

[...] na realização de justiça, segurança, defesa do interesse geral, respeito e na proteção da pessoa e de seus direitos individuais. O Estado, dessa forma, tem a missão de cuidar diretamente, por meio de planejamento e coordenação da cooperação social, de todas as necessidades existenciais de seus habitantes. Isso se concretiza por meio de políticas públicas consistentes, e de um efetivo sistema de direitos humanos, que proteja o indivíduo, lhe ofertando a ajuda e facilitando para que tenha uma vida proveitosa, ordenada, justa e livre em sociedade.

Assim, diante da realização de um pacto social que funda o Estado, legitimado quando, como prevê Matias-Pereira (2017, p. 14), está disposto a atender o que propõe a lei e quando expressiva parte da população o reconhece por estar cumprindo os objetivos propostos pelo grupo.

A legitimação do Estado está intrinsecamente ligada a obediência às normas legais pelo aparato estatal, esta submissão tem como o ponto de origem o Estado Liberal, que fundamentou o Estado de Direito, implicando, segundo Liberati (2013, p. 51):

a submissão do poder estatal à ordem jurídica, com a substituição da vontade do governante pela vontade geral expressa na lei, a primazia do Poder Legislativo sobre o Executivo, o reconhecimento da esfera de liberdade dos cidadãos, indevassável pelo Estado, e sujeita a restrições apenas se impostas pela via legislativa.

Como evolução ao governo das leis, surge a supremacia da Constituição, submetendo toda a ordem legal e o poder público aos mandamentos desta, que ordena

a estrutura social do país e limita o poder estatal, conforme explica Júnior (2018, p. 81), com força normativa e caráter vinculativo e obrigatório.

A Constituição possui caráter supremo frente às outras normas e atos dos poderes públicos, que devem possuir compatibilidade, segundo Júnior (2018, p. 201) “material (o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o conteúdo constitucional) e formal (os atos devem ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Maior). É possível observar, conforme demonstra Liberati (2013, p. 53) “A Constituição não é somente ordem que sistematiza o Direito; pretende também, estabilizar, assegurar e determinar um quadro para o desenvolvimento da vida social e política de uma determinada comunidade”.

A função de assegurar um quadro para o desenvolvimento da vida social do país é fundamental e feita com maestria pela Constituição Federal de 88, a Constituição Cidadã, cuja promulgação foi resultado da queda do Regime Militar brasileiro (1964-1985), fundando o Estado Democrático de Direito, fortemente atrelado à justiça social, como é possível observar em seus fundamentos (art. 1º) principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e em seus objetivos fundamentais (art. 3º) constituídos pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária; pela garantia do desenvolvimento nacional; pela erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O constituinte optou pela democracia como forma de governo, cuja característica é o controle das ações do Estado pela supremacia exercida pelo interesse geral da população. Tal como aponta Liberati (2013, p. 106), “No Estado Democrático de Direito, a soberania advém do próprio povo, cuja titularidade é exercida diretamente ou por meio de seus representantes [...]”.

A democracia brasileira está em constante aprimoramento diante de seu caráter recente, tendo ainda baixa participação popular no controle governamental e na elaboração de políticas públicas. O regime democrático é um conceito essencial à efetivação dos direitos fundamentais, conforme Junior (2009, p. 35):

democracia, portando é conceito obrigatoriamente anelado à efetiva proteção dos direitos fundamentais. Se o Estado garante a liberdade dos cidadãos, mas não executa os atos materiais necessários para a consecução

efetiva da igualdade substancial, não pode ser realmente considerado democrático.

A Carta Magna descreve em seu título II, um rol extenso e não exaustivo de direitos fundamentais, como por exemplo, em seus artigos 5º e 6º, sendo respectivamente os direitos e garantias individuais e direitos sociais. Segundo Neto (apud Alvarenga, 2015), para a promoção e proteção dos direitos fundamentais há a necessidade de três instrumentos básicos: a) o Estado Democrático de Direito, que vinculará e limitará o poder estatal; b) a rigidez constitucional, que excluirá a possibilidade de retrocesso em relação aos direitos conquistados; c) e o controle de constitucionalidade, que irá desconstituir os atos contrários aos direitos.

Com um rol de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, principalmente os de caráter social, como a educação, alimentação, assistência social e trabalho, atrelado a existência das três características acima mencionadas, o Brasil, no entanto, ainda é um país com alta desigualdade social e concentração de renda, como apontam os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), onde o rendimento médio mensal da população 1% mais rica é aproximadamente 34 vezes maior do que da metade mais pobre, isto no ano de 2018, de modo que o rendimento da parcela mais rica, em média, foi de R\$ 27.744,00 por mês, enquanto os 50% da população mais pobre ganharam em média R\$ 820,00.

Complementando os dados acima mencionados, os 10% mais pobres possuíam 0,8 % da massa de rendimento enquanto os 10% mais ricos obtinham 43,1% da massa de rendimento brasileira. O IBGE (2019) também divulgou que no ano de 2018, 13,5 milhões de pessoas viviam com renda mensal per capita inferior a R\$ 145, ou seja, em condições de extrema pobreza. Estes dados apontam sérias falhas quanto a efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente, além ferirem a dignidade da pessoa humana e a igualdade material entre os cidadãos, conceitos basilares da República Federativa do Brasil.

A pobreza, a concentração de renda, as desigualdades econômicas e sociais, a fome, a ausência de educação pública de qualidade, o desemprego, a desregulamentação de direitos, a violência, dentre outras características, é reforçada pela implantação do modelo neoliberal no Brasil, ocorrida desde o governo Collor, dificultando a garantia dos direitos humanos fundamentais previstos

constitucionalmente, principalmente os de cunho social. Segundo Lima e Rossi (2017, p. 140):

[...] as políticas neoliberais atuadas em mais de 30 anos parecem aprofundar os níveis de desigualdades sociais, em todo o mundo, mas especialmente nos Estados periféricos e semi periféricos e, não obstante, continuam avançando apesar mesmo da própria crise financeira global que atinge o capitalismo desde 2008.

O cenário político-econômico atual é deveras preocupante, porém, com o auxílio da sociedade civil, fundado nos objetivos constitucionais, juntamente com a utilização de ferramentas disponíveis, como as políticas públicas, pode-se garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais.

#### **4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Fruto do Estado Social e da evolução do governo dos homens para o governo das leis, a atuação estatal está voltada para a implementação de políticas públicas que devem concretizar os direitos previstos na lei e fundamentalmente na Constituição Federal do país. O Brasil apresenta em sua Constituição, extenso rol de direitos fundamentais, que devem direcionar e vincular a implementação das políticas públicas.

Mas o que seriam políticas públicas? Segundo Anastasia e Pires (2017, p. 51):

em linha descritiva, o mote políticas públicas abrange o conjunto de estratégias, programas, objetivos, metas, atividades e ações articuladas desenvolvido pelo Estado, direta ou indiretamente, com vistas a assegurar direitos fundamentais, de forma geral, setorial ou por segmento social; a resolver problemas públicos que afetam a cidadania e o bem-estar da coletividade; e a propiciar ou fomentar o desenvolvimento estrutural, econômico e social sustentável mediante a interação dos múltiplos e distintos atores. Pode ter índole distributiva, redistributiva, regulatória, constitutiva ou compensatória.

Ou ainda conforme Liberati (2013, p. 85-86):

[...] das diversas definições de políticas públicas, adota-se uma posição mista, considerando-as como um processo ou conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, para a definição dos interesses públicos reconhecidos pelo Direito [...].

Cabe ressaltar que as políticas públicas não efetivam apenas os direitos sociais, elas podem ser políticas públicas ambientais, econômicas, culturais, de defesa de direitos específicos, de infraestrutura, entre outras. Logo, são importantes ferramentas



políticas para a concretização dos mais diversos planos governamentais, nas mais diversas áreas de interesse, possibilitando a realização do fim máximo do Estado, o bem comum.

O Brasil, fixado como Estado Democrático de Direito, cujos alicerces foram fundados nos direitos humanos, disponibilizou os mais amplos instrumentos para a perseguição e proteção destes direitos, garantindo-os constitucionalmente como objetivos a serem buscados pelos governantes nos mais diversos mandatos e, sendo positivados, possibilitou inclusive a judicialização dos mesmos.

No entanto, como qualquer instrumento de cunho político, as políticas públicas podem ser distorcidas para o atendimento dos interesses particulares e das elites econômicas.

Para inibir estes atos discricionários visando “ganhos próprios”, a estrutura do Estado, do governo e social ordenada pela Constituição Federal de 88, favoreceu a participação da sociedade nos espaços públicos, especialmente no ciclo das políticas públicas. Conjuntamente com a estrutura organizada pela Constituição Federal, a gestão pública tem se desenvolvido para atingir o bem comum, como apresenta Procopiuk (2013, p. 292), a gestão pública do país passa por um intenso processo de transformação, influenciado pela redemocratização e reforma do Estado, cujo eixo principal é a descentralização com a finalidade de aproximação da ação pública das aspirações da sociedade. A institucionalização de práticas inovadoras nas relações entre níveis de governo e de sociedade e Estado, bem como a participação de novos agentes no ciclo das políticas públicas, contribuem para superar as deficiências na relação entre Estado e sociedade no Brasil.

Assim, como o Estado se mostrou ineficiente em diversos momentos históricos para o gerenciamento de problemas sociais e econômicos, ficou garantida pela Constituição Federal de 88 a participação popular na gestão pública, o que pode mitigar o caráter altamente discricionário, permeado de interesses políticos e das elites no que se refere às decisões governamentais para a elaboração das políticas públicas, tal como Matias-Pereira (2017, p. 261):

[...] torna-se necessário que a sociedade passe a participar de maneira mais ativa nas discussões que tratam da formulação e implementação de políticas públicas, pois é por meio dessa participação que serão, de forma gradativa, substituídas as soluções de interesse pessoal ou de grupos pelas de estrutura permanente e de alcance coletivo. A vontade da população, traduzida pela implementação das diferentes políticas, estará orientando os diferentes setores das atividades econômicas e sociais do Brasil, visando ao desenvolvimento e ao bem comum da sociedade.

A participação da sociedade no ciclo das políticas é garantida por meio dos conselhos gestores de políticas públicas, e tal como afirma Liberati (2013, p. 150):

os conselhos gestores de políticas públicas constituem uma das principais experiências de democracia participativa no Brasil contemporâneo. Estado e sociedade civil convocados pela Constituição, para, lado a lado, decidirem sobre a formulação e implantação das políticas públicas necessárias à comunidade. Constituem-se em um dos instrumentos de efetiva participação popular, no processo de gestão político-administrativo-financeiro e técnico-operativo, com caráter democrático e descentralizado.

Assim, a sociedade civil tem a possibilidade de participação, através destes conselhos, na idealização, formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas, podendo corrigir as parcialidades comuns na política governamental. Desse modo, serão apresentadas inúmeras propostas para a implementação de políticas pelos diversos atores sociais e pelos membros do próprio governo, e, diante da diversidade de interesses dos diversos grupos que compõem a sociedade, caberá ao poder público eleger àquelas prioritárias segundo sua proposta governamental e recursos financeiros disponíveis, mas que deverão ser vinculadas à promoção dos direitos humanos, como afirma Liberati (2003, p. 75) “O Estado não tem discricionariedade social em relação à proteção de todos os direitos do homem [...]. Como os direitos fundamentais gozam de um núcleo indisponível, o Estado sofre limitação pela regra constitucional da dignidade humana”.

As políticas públicas são instrumentos de ação do governo, que conjuntamente com o crescimento de práticas democráticas exercidas pela sociedade civil, formam um grande canal para a promoção e proteção dos direitos fundamentais no país. Direitos estes eleitos pelo constituinte para formar a base, conjuntamente com Democracia, da República Federativa do Brasil. E, portanto, objetivos a serem alcançados pelo Estado.

## 5 CONCLUSÃO

A Constituição Federal, idealizada no pós-ditadura militar, garantiu a redemocratização do país e um extenso rol de direitos fundamentais aos brasileiros e brasileiras, fundou o Estado Democrático de Direito baseado na justiça social e na dignidade da pessoa humana, o que acabou por facilitar a exigência de direitos fundamentais frente ao Poder Judiciário e favoreceu o surgimento e crescimento da participação popular no espaço público.

As políticas públicas são instrumentos de extrema importância para a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, no entanto, como estão fortemente atreladas aos interesses políticos particulares dos governantes e elites no poder, correm risco de perder o caráter promocional e protetivo dos direitos fundamentais, apresentando entraves ao desenvolvimento e inclusão social.

Ainda que apresente este caráter discricionário, por meio da intensa participação dos brasileiros e brasileiras e o exercício de sua cidadania nos espaços públicos, seja por meio dos conselhos gestores de políticas públicas, garantidos constitucionalmente, seja pela crescente influência do terceiro setor ou da própria pressão popular através dos movimentos sociais, as políticas públicas podem garantir diversas e importantes mudanças estruturais, ambientais, econômicas e sociais, e com o devido controle da sociedade civil organizada podem inclusive possuir continuidade nos diferentes governos.

É fundamental que para a ocorrência de todas estas mudanças na gestão governamental das políticas públicas, haja também uma mudança no próprio exercício da cidadania e no entendimento do que é a democracia no Brasil, que por si só, fundamenta a soberania popular frente às injustiças sociais e econômicas e as discricionariedades do Poder Público. É importante que o Estado se oriente de forma a cumprir o seu fim máximo, o bem comum, de modo a assegurar que os interesses e demandas sociais prevaleçam ante os interesses particulares.

## REFERÊNCIAS

AIRES, Mariella Carvalho de Farias. Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos – Volume I**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.217, p. 55-66, 1999. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47413>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/0>. Acesso em: 05 abril 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Conceito – Objetivo – Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina/27021556-CONCEITO-OBJETIVO-DIFERENCA-ENTRE-DIREITOS-HUMANOS-E-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2020

ANASTASIA, Antonio Augusto Junho; PIRES, Maria Coeli Simões. O papel do federalismo na execução das políticas públicas: impactos na distribuição de receita pública e nas responsabilidades dos entes federados. In: MENDES, Gilmar; PAIVA, Paulo. **Políticas Públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição** da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em 14 abr. 2020.

COSTA, Marco Antonio F. da; COSTA, Maria de Fátima Varrozo da. **Projeto de Pesquisa Entenda e Faça**. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia. O futuro dos direitos humanos fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos – Volume I**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 16 abr. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Renda do trabalho do 1% mais rico é 34 vezes maior que da metade mais pobre**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25702-renda-do-trabalho-do-1-mais-rico-e-34-vezes-maior-que-da-metade-mais-pobre>. Acesso em: 16 abr. 2020

JUNIOR, Osvaldo Canela. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo poder judiciário**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/pt-br.php>. Acesso em: 17 mar. 2020

MATIAS-PEREIRA, José. **Finanças Públicas**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. Constitucionalismo. In: JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. cap. 1, p. 43-139.

JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. Teoria da Constituição. In: JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. cap. 3, p. 157-231.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

LIMA, César Bueno de Lima; ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. Direitos Humanos Fundamentais e Constituição: o constitucionalismo contemporâneo Latino-Americano e suas possibilidades emancipatórias no contexto da globalização neoliberal. **Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 127-144, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15954/14243>. Acesso em 10 abr. 2020.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Os desafios contemporâneos da eficácia, da efetividade e dos conflitos no campo dos direitos fundamentais. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos – Volume I**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **O que são direitos humanos?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração pública**. 1.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.